

PARECER: ASSESSORIA JURÍDICA
INTERESSADO: SECRETARIA DE SERV. URANOS E PAVIMENTAÇÃO
REFERENTE: PROCESSO nº. 178/2020.
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. LEI 13.979/20. POSSIBILIDADE.

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre o requerimento nº 178/2020, referente à possibilidade de adquirir **“AQUISIÇÃO DE PRODUTO TIPOS SANITIZANTE A BASE DE AMÔNIA QUATERNÁRIA À HIGIENIZAÇÃO DE PRAÇAS, BANHEIROS, RODOVIÁRIAS, PRÉDIOS PÚBLICOS ENTRE OUTROS”**, por dispensa de licitação de acordo com as especificações descritas no Projeto Básico.

Justifica a Secretaria que

“Tal aquisição faz-se necessária tendo em vista as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID 19. Informo que esse material irá atender as diversas praças, parques, rodoviária, postos de saúde, capela mortuária entre outros.”

Informa a Secretaria consultante que o custo da contratação será no valor total de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem mil reais).

Na documentação em análise, a Secretaria junta: Projeto básico simplificado, Requisição de Abertura de Processo de licitação, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e dívida Etiva Estadual, Certidão Negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual, Contrato Social; comprovante e inscrição e situação cadastral - CNPJ; Autorização do Gestor Municipal, Declaração de não emprego de menores de 18 anos, Disponibilidade orçamentária e Pesquisa de preços.

Os documentos referenciados na presente análise são parte do documento “Processo Completo nº 178.2020”.

É o breve relato.

Vêm os autos para prolação de parecer.

II – ORIENTAÇÃO JURÍDICA

Recorda-se que é dever da Administração Pública realizar o processo de licitação quando pretender contratar bens, serviços, obras, etc. Contudo, as contratações diretas, realizadas através de procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, são igualmente permitidas quando as situações ensejadoras estejam expressamente previstas em lei.



Neste sentido, exercendo sua competência constitucional em estabelecer normas gerais para licitações e, visando adotar medidas excepcionais em razão da emergência em saúde pública causada pelo Covid-19, a União editou a Lei nº. 13.979/20. Assim, estabeleceu em seu art. 4.º nova hipótese de dispensa de licitação:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei:

§1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

O objeto pretendido pela Consulente se amolda perfeitamente à situação de emergência descrita no preceito legal acima alinhavado.

Sabe-se também que o estado de emergência em saúde pública é reconhecido como de relevância internacional pela ONU. Em 30 de janeiro de 2020 o Comitê de Emergência da OMS reconheceu que o surto de COVID-19 constitui uma Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional (em inglês, Public Health Emergency of International Concern – PHEIC).¹

Convém destacar que o art. 4.º-B da Lei nº. 13.979/20 *dispõe que*:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, **presumem-se atendidas as condições de:**

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e;
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

Por fim, a hipótese excepcional de dispensa de licitação criada pela Lei nº. 13.979/20 determina a observância de requisitos mínimos e admite que a formação do preço seja feita nos seguintes termos:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será



admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação; **III** - descrição resumida da solução apresentada; **IV** - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal
- b) pesquisa publicada em mídia especializada
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

No caso concreto se verifica a observância de tais requisitos, inclusive quanto à pesquisa de mercado realizada.

Ante as considerações jurídicas esposadas, opinamos no sentido de admissibilidade de contratação direta, mais precisamente pela via de dispensa de licitação com base no **art. 4.º da Lei nº. 13.979/20**, para o aludido objeto, recomendando desde já o atendimento às **exigências de publicação previstas no §2º**. do mesmo artigo.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO e em face das circunstâncias fáticas apresentadas pelo órgão consulente, opinamos no sentido de admissibilidade de contratação direta, com amparo no art. 4.º da Lei nº. 13.979/20.

Ressalva-se que o presente opinativo foi baseado unicamente em documentos apresentados pela secretaria solicitante. Assim, tais elementos, juntamente com as demais recomendações, devem ser averiguados em conjunto com este parecer antes da efetivação da relação contratual.

Por fim, destaca-se que o presente opinativo cinge-se apenas aos aspectos jurídicos formais, sendo os critérios de mérito, conveniência e oportunidade de responsabilidade da consulente.

É nosso PARECER.

24 de março de 2020.

Duarte Xavier de Moraes
OAB/PR 48.534

